



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054256-37.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Vunesp e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA**

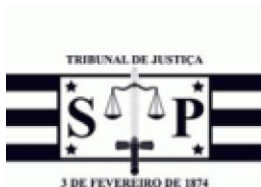
Vistos.

Cuida-se de Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência, processo ajuizado por _____ em face de **Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Vunesp e outro.** A parte autora alega, em resumo, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Psicólogo Clínico (Edital nº 17/2024), concorrendo às vagas reservadas para pessoas com deficiência por ser portador de visão monocular (CID H54.4). Afirma que, após aprovação em 1º lugar na lista especial, foi submetido a perícia médica que concluiu pela não caracterização de sua condição como deficiência. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que a visão monocular é classificada como deficiência por lei federal. Diante disso, foi proposta a presente a fim de que seja reconhecida sua condição de pessoa com deficiência, com a consequente manutenção em definitivo na lista de classificação especial (PcD) e prosseguimento no certame. Juntou documentos (fls. 19/82).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 84/86).

A ré VUNESP ofereceu contestação (fls. 140/143). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mera executora técnica do certame. No mérito, sustentou que a avaliação biopsicossocial é de responsabilidade da banca examinadora da UNICAMP e que seguiu as normas do edital. Concluiu com o pedido de improcedência.

A UNICAMP contestou o feito (fls. 214/228). Arguiu preliminares de incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a autonomia universitária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

a soberania do laudo pericial, que entendeu pela ausência de impedimentos de longo prazo.
Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 296/304).

A decisão de fls. 305/307 reconheceu a ilegitimidade de parte da VUNESP, extinguindo o feito em relação à pessoa jurídica, bem como determinando a redistribuição dos autos à Comarca de Campinas.

Embargos de declaração opostos nas fls. 314/316, sendo mantida a decisão nas fls. 317/318.

Foi juntado v. Acórdão proferido no AI nº 2317764-18.2025.8.26.0000, no qual foi dado provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade de parte da VUNESP, determinando a permanência do feito neste juízo (fls. 357/364),

Proferida a decisão de fl. 365 sobre o interesse na produção de provas, houve manifestação da UNICAMP na fl. 371 e do autor nas fls. 373/375, tendo a VUNESP deixado decorrer o prazo sem indicação de provas (certidão de fl. 376).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas.

Quanto ao mérito, os pedidos **são procedentes**.

Com efeito, verte dos autos que o autor possui diagnóstico de cegueira irreversível no olho esquerdo (visão monocular), conforme atestam os laudos médicos de fls. 25 e 26.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Verdade é que a Administração Pública possui discricionariedade e autonomia para conduzir seus certames; contudo, tal atuação encontra limite na lei. No caso, a Lei Federal nº 14.126/2021, em seu artigo 1º, é taxativa ao estabelecer que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, não cabe ao órgão pericial administrativo restringir o conceito de deficiência que já foi definido pelo legislador federal. O entendimento adotado pela ré contraria, inclusive, a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 377: *"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"*.

Aliás, o próprio Edital do concurso corrobora o direito do autor ao prever, em seu item 8.3, a aplicação da Lei Federal nº 14.126/2021 para a definição de pessoa com deficiência.

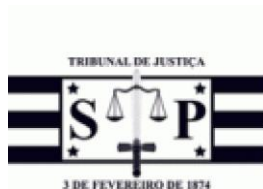
Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, VISÃO MONOCULAR – Comprovação de que a autora é portadora de “cegueira de olho esquerdo” e “visão monocular” Característica física que constitui evidente forma de deficiência visual Lei Federal nº 14.126/2021 que considera a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais Entendimento do STF, do STJ (Súmula 377) e deste E. TJ/SP - Reinserção da candidata na lista de classificação para pessoas com deficiência Sentença de procedência mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1096177-10.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/10/2025).

Diante do que consta dos autos, portanto, a desqualificação do candidato da lista PcD configura ato ilegal, sendo a anulação do ato administrativo medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço para confirmar a tutela de urgência e declarar a condição de pessoa com deficiência do autor (visão monocular), garantindo-lhe o direito de figurar na lista de classificação especial (PcD) do concurso objeto da lide. Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

1054256-37.2025.8.26.0053 - lauda 3

processuais, bem ainda em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa desde a propositura assim corrigido: (a) em se tratando de matéria tributária, até 08/09/2025, aplica-se o IPCA-E; a partir de 09/09/2025, por força do art. 3º da EC 136/25, "serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário"; (b) para as demais matérias, até 08/09/2025, aplica-se o IPCA-E ; a partir de 09/09/2025, por força do art. 3º da EC 136/25, serão aplicáveis as normas gerais, estabelecidas no Código Civil (arts. 389), a saber: correção monetária pelo IPCA. Após o trânsito em julgado, serão devidos também os juros moratórios, observado o item "a" para as matérias tributárias e a SELIC para as demais. P.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1054256-37.2025.8.26.0053 - lauda 4